



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003250/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.039 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR DE OLIVEIRA PELAGIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A legislação prescreve a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF, caso esta se dê após o vencimento do respectivo prazo. Matéria objeto da Súmula CARF nº 69.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 165,74, relativo ao ano-calendário 2005.

A autuação decorreu da constatação de que o contribuinte auferiu rendimentos acima do limite de isenção estabelecido para o período, R\$ 13.968,00.

Em sede de impugnação, o contribuinte aduziu, em síntese, que parte do rendimento tributável, informado no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo fonte pagadora, o INSS, refere-se a rendimentos por ele auferidos em 2004, consoante documento de fl. 6. Por conseguinte, se os valores recebidos do INSS fossem apropriados aos períodos a que se referem, seus rendimentos anuais estariam abaixo do limite de isenção, de maneira que, se assim fosse, não seria contribuinte do IRPF nos exercícios de 2005 e 2006.

Entende, ainda, que o atraso na entrega foi por culpa exclusiva do INSS, que disponibilizou erroneamente os valores do ano-calendário 2004 no ano posterior, levando o contribuinte a declarar de forma incorreta seus rendimentos.

A instância recorrida manteve o lançamento, sumarizando seu entendimento no acórdão assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte obrigado, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
TRIBUTAÇÃO.*

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/6/2011, reiterando as razões da impugnação, acrescentando que, com a introdução do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, "o imposto a ser retido dos rendimentos da aposentadoria deve ser apurado mês a mês". Após fazer menção ao Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pede o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/08/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Verificando as informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 19/22), constata-se que a obrigatoriedade do contribuinte apresentar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 deve-se ao fato de ele ter percebido rendimentos tributáveis no montante de valor de R\$ 22.071,23 (fls. 14/17), superiores ao limite de isenção de R\$ 13.968,00, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006.

Essa declaração deveria ter sido apresentada à Receita Federal do Brasil até 30/4/2006, porém o autuado o fez em 7/11/2006, sete meses depois, portanto. A entrega da DIRPF fora do prazo enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração de atraso, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido), consoante giza o art. 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2 º e 5º deste artigo (Lei nº-8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº-9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§2º-Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº-8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº-9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

O imposto devido pelo contribuinte conforme informado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 alcançou a cifra de R\$ 533,35, razão pela qual a multa por atraso na entrega da declaração foi objeto de lançamento de ofício pelo seu valor mínimo, R\$ 165,74.

O tema já foi objeto de apreciação no contencioso administrativo em diversas oportunidades, resultando na edição da Súmula CARF nº 69:

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor

O argumento levantado pelo contribuinte no sentido de que o atraso se deu por culpa exclusiva do INSS, o qual somente liberou os valores do ano-calendário de 2004 em 2005 não merece prosperar, visto que o prazo para a entrega da DIRPF 2006 encerrou-se somente em 30/4/2006, tendo tido o referido tempo suficiente o bastante, portanto, para reunir os documentos junto àquela fonte pagadora para permitir o preenchimento correto da declaração.

E a infração constatada, conforme já explicado, não é atinente a eventual declaração errônea do contribuinte, mas sim à entrega em atraso da declaração a qual, na realidade, foi por ele preenchida de maneira correta, tendo em vista os dados fornecidos pelo INSS e os rendimentos auferido (fls. 7 e 14/17).

Noutro giro, o contribuinte defende que os rendimentos por ele recebidos acumuladamente em 12/1/2005, e que se referiam ao ano-calendário de 2004 - R\$ 11.763,16 - se considerados nos períodos em que deveriam ter sido pagos, resultariam em um total de rendimentos percebidos para o ano-calendário de R\$ 12.788,49 (R\$ 22.071,23 - R\$ 11.763,16), inferior, portanto ao limite de isenção de R\$ 13.968,00, previsto para o exercício 2006.

Lembre-se que o regime geral tradicionalmente abraçado pelo direito pátrio para a tributação do IRPF foi o denominado regime de caixa, desde o início de sua regulamentação com a edição do Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924. No que toca especificamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, o dispositivo vigente no curso do período examinado era o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, consentâneo com esse princípio:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E, ao contrário do aventado no recurso interposto, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido com a publicação da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, não se aplica ao caso em comento, devido ao princípio geral da irretroatividade das leis tributárias, insculpido no art. 150, III, da Constituição Federal, segundo o qual a lei tributária só vale para fatos geradores ocorridos após a vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Registre-se, outrossim, que a referência feita pelo recorrente ao Ato Declaratório PGFN nº 1, publicado em 14/5/2009, e que estabelecia a aplicação do regime de competência para a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, não lhe aproveita, tendo em vista que tal ato foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 26 de outubro de 2010, não estando mais em vigor.

Enfim, vale esclarecer que o caso dos autos não se encontra amparado pela jurisprudência que restou consolidada sob o procedimento do art. 543-C do CPC no julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.118.429/SP (Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2010), de observância obrigatória por este Colegiado por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF).

O exame dos precedentes daquele sodalício a respeito da matéria, e que serviram de esteio ao referido precedente vinculante, revela que eles se referem, de maneira uníssona, a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de *decisão judicial*. Trago,

a título de ilustração, ementa do REsp nº 852.333/RS, julgado em 18/3/2008, que assim explicita:

TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp nº 852333/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, p.DJe 4/4/2008) (grifei)

No caso concreto, a percepção dos rendimentos acumulados sujeitos à autuação teve como fonte direta, não decisão do poder judicante, mas sim mera decisão administrativa do INSS.

Por conseguinte, correto o lançamento contestado, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson